TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010480-71.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: IP - 100/2012 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Rubens Jean Ferreira da Silva

Vítima: Universidade de São Paulo Usp Campus II

Aos 06 de maio de 2014, às 16:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Rubens Jean Ferreira da Silva. acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Rubens Jean Ferreira da Silva, qualificado as fls.57, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 27.03.2012, por volta de 19h25, na rua João Dagnone, 1100, no interior do Campus da USP II, Santa Angelina, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante escalada, uma bateria de caminhão, modelo Iveco/Ectector, pertencente à Universidade de São Paulo, apenas não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. A ação é procedente. A prova testemunhal confirmou a autoria do furto, que não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do réu. O vigilante Antonio Gonzales viu o réu que chegou a pular uma grade de dois metros de altura, conforme confirmado pelo próprio réu. Disse que chegou a ver o momento que o réu foi em direção a bateria e que ficou por ali por algum tempo até fugir do local, assim que viu a sua presença. O outro vigilante da USP confirmou que o réu entrou no local, dizendo que não havia cabos soltos anteriormente nas baterias e tinha certeza que "a bateria não tinha sido mexida antes". Ato continuo, percebeu que a bateria instalada no trator havia sido mexida. É evidente, face as circunstâncias, que o réu entrou no local, de difícil acesso, como ele próprio informou, com o intuito de subtrair objetos, não se descartando a hipótese de que o mesmo usasse droga no local. Portanto, o réu chegou a praticar atos de execução, dando início a um crime de furto que não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

se consumou face a intervenção do vigilante Antonio. O réu possui antecedentes criminais, sendo reincidente (fls.70/78, 94, 95), com condenações (fls.96, 97), tendo praticado vários delitos contra o patrimônio alheio em curto período de tempo. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda, tendo em vista a reincidência do acusado. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: requeiro a absolvição por falta de provas. Está evidente que as testemunhas apenas supõem o dolo do agente levando em conta fatos anteriores que não se confundem com o fato descrito na denúncia. Há outro sim, inconsistências na prova que não são meros detalhes. Antonio Gonzales disse que a bateria mexida era do trator. Já João Paulo Petroneri diz que as baterias de ambos estavam mexidas. Uma testemunha disse que o réu permaneceu ali por cerca de quinze minutos. Outra diz que por apenas três. O fato é que todas as testemunhas viram o réu tentando pular de volta, e nessa hora, ele não trazia nada consigo. Nos autos não há laudo. O crime, porém, é daqueles que deixam vestígios. A falta de laudo implica a ausência de materialidade, a rigor do artigo 158 do CPP, que deve ser observado. A prova, portanto, não é suficiente e a essa conclusão se chega com maior força quando se percebe a plausibilidade da versão do acusado. Ele afirmou que invadiu o local não com a intenção de subtrair algo, mas de consumir distante dos olhos de terceiros entorpecentes. Confirmam esse aspecto os depoimentos das duas testemunhas no sentido de que o réu trazia consigo cachimbo para o consumo de crack. A prova não é segura e sendo assim, o desfecho deve ser o absolutório, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. EM caso de condenação, requer-se pena mínima, observada a atenuante da menoridade. A redução máxima em dois terços pela tentativa e a aplicação de regime semiaberto, já considerada a reincidência. Estando em liberdade por este processo, requer-se por fim a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Rubens Jean Ferreira da Silva, qualificado as fls.57, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do CP, porque em 27.03.2012, por volta de 19h25, na rua João Dagnone, 1100, no interior do Campus da USP II, Santa Angelina, em São Carlos, tentou subtrair para si, mediante escalada, uma bateria de caminhão, modelo Iveco/Ectector, pertencente à Universidade de São Paulo, apenas não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.66), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.99). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto as faltantes. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação, observando a reincidência. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. Em caso de condenação, pena mínima, reconhecimento da menoridade, redução máxima de pena pela tentativa e o direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. Conforme depoimento da testemunha Antonio, vigilante da USP, que reconheceu o réu na audiência, este entrou no local pulando uma grade de dois metros de altura e dentro do barração soltou os cabos da bateria de um trator ali existente. Não tirou a bateria do local. Mas tentou fugir ao ser descoberto. Segundo Antonio, este não viu o réu pondo a mão na bateria, mas deu para ver que ele foi ali mexer nela, e ali ficou um

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

tempo. O segurança João Paulo foi chamado por Antonio e viu o réu pulando a grade para fora. Ajudou na detenção. Também verificou o local e constatou a existência de cabos soltos nas baterias do trator e do caminhão. O réu lhe disse que entrou porque chovia na ocasião, mas esta circunstância não era de lembrança da testemunha. João disse que as baterias do trator e do caminhão estavam com os fios soltos, reforçando a palavra de Antonio, ainda que com pequena diferenca. Tal diferenca não reduz a forca da prova, pois não há indicio de que as testemunhas pretendessem a falsa incriminação do réu. Tampouco a divergência quanto ao tempo da chegada dos vigilantes permite esse conclusão. A bicicleta do réu foi achada escondida atrás de um container, segundo o João. Apesar de o réu dizer que entrou no local porque chovia e porque queria usar droga, tão somente, o encontrou das baterias mexidas indica propósito diverso. É até possível que o réu também pretendesse usar droga ali, mas não se explica porque escalar uma grade alta, tão somente para esse fim. O próprio réu confirma que a grade era alta, de três metros de altura e era difícil pular a grade. Assim, havia necessidade de esforço incomum para adentrar o local. Desnecessário laudo pericial, nessas condições, até porque não há vestígio constatado no caso concreto e a jurisprudência autoriza reconhecimento da qualificadora independentemente de laudo pericial (RT 836/580, 840/589, 705/344). Não é crível que o réu entrasse ali tão somente para usar droga ou fugir da chuva, chuva que não foi comprovada pelas testemunhas, menos ainda crive que fosse usar droga no local escondendo a bicicleta atrás de um contêiner. Tinha meios para se locomover e ir buscar lugar mais fácil para o uso da droga e também para se esconder da chuva, se estivesse chovendo. Assim, considerando a coerência dos elementos de convicção a apontar que o réu entrou também no local para a prática do furto, não faltam provas para a condenação. Destaca-se que o próprio réu afirmou que já praticou crime para comprar droga, dizendo que era difícil conseguir dinheiro para esse fim, embora sua mãe lhe desse também dinheiro. A tentativa de furto está bem caracterizada. O réu é reincidente (fls.94/95). Já foi condenado por roubo e também por furto (fls.96). Pelo roubo tem mau antecedente (fls.94), mas não é reincidente. Pelo furto (fls.96), tem mau antecedente também. Em favor do réu existe a atenuante da menoridade. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a ação e condeno Rubens Jean Ferreira da Silva como incurso no art.155, §4º, II, c.c. art.14, II, art.65, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e considerando os maus antecedentes referidos acima (fls.94/96), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela menoridade, reduzo a sanção ao mínimo, perfazendo a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. Havendo tentativa, com pequeno percurso do iter criminis, pois as baterias não saíram do local e só os fios foram mexidos pelo acusado, reduzo a sanção em dois terços, perfazendo a pena definitiva de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, calculados na proporção anteriormente definida. Também pelos maus antecedentes, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a



reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, II, e 44, III, do Código Penal, por não serem suficientes e proporcionais para a adequada responsabilização penal. O réu não está preso por este processo. Poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, será expedido mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):